



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077654-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado PAULO EUGENIO CANHEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16543

APELAÇÃO Nº 1077654-03.2024.8.26.0100

APELANTE(S): AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

APELADO(A/S): PAULO EUGENIO CANHEDO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) GUSTAVO HENRIQUE BRETAS
MARZAGÃO (F)**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Ação ajuizada buscando a cobertura de procedimentos médicos no Hospital Sírio Libanês, julgada procedente para se condenar a ré a autorizar a cobertura dos procedimentos prescritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão impõe se verificar se a operadora de saúde é obrigada a cobrir procedimentos em hospital fora da rede credenciada, e se houve conduta abusiva por parte dela ao recusar a cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Os procedimentos solicitados são de caráter eletivo e o hospital escolhido não mantém acordo comercial com a operadora.

Não há evidências de que o autor tenha sido induzido a erro sobre a cobertura do hospital escolhido, nem de que tenha solicitado indicação de outro estabelecimento credenciado.

Improcedência decretada.

Apelo não conhecido no tocante aos danos morais, porquanto a questão sequer foi aventada na inicial.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso provido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 198/201, cujo relatório

se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Paulo Eugenio Canhedo** contra **Amil Assistência Médica Internacional S/A**:

Ante o exposto, ratifico a tutela de urgência e julgo procedente o pedido para condenar a ré autorizar a cobertura dos procedimentos prescritos ao autor (prostatectomia radical laparoscópica, linfadenectomia ilíaca bilateral, cistoureteroplastia, hernioplastia umbilical) no Hospital Sírio Libanês.

Apela a requerida. Em apertada síntese, alega que não mantém acordo comercial com o hospital escolhido pelo autor para os procedimentos indicados por seu médico assistente, de sorte que deveria ele ter escolhido um estabelecimento pertencente à rede referenciada de seu plano. Impugna a ocorrência de abalo moral e, subsidiariamente, pleiteia a redução do “quantum” indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 304/306).

É o relatório.

II – VOTO.

No tocante ao dano moral, o apelo não merece ser conhecido, uma vez que sequer há pedido desta natureza na inicial da ação nem decisão a respeito do tema na r. sentença recorrida.

No mérito, o apelo merece ser conhecido e provido.

O autor foi diagnosticado com *adenocarcinoma prostático e hérnia umbilical*, indicada a realização de *prostatectomia radical laparoscopia, linfadenectomia ilíaca bilateral, cistoureteroplastia e hernioplastia umbilical* no Hospital Sírio Libanês, nesta Capital (fl. 28), tendo sido recusada a cobertura no nosocômio indicado em virtude de ausência de acordo comercial (fl. 31).

Em que pese o entendimento exarado pelo MM. Juízo “a quo”, razão assiste à operadora.

De proêmio, cumpre assinalar que o procedimento é de caráter eletivo, inexistente menção a situação de urgência/emergência.

E ainda que o apelado tenha sido atendido várias vezes no hospital em referência, de rigor ressaltar que, em nenhuma delas, foi realizado procedimento cirúrgico. Basta verificar os documentos de fls. 33/63, onde constam atendimentos via pronto-socorro, com realização de exames, ministração de medicamentos e internações daí decorrentes.

Não há neles notícia acerca de internação para realização de cirurgia eletiva.

Note-se que não há, igualmente, qualquer indicativo de que o apelado tenha sido induzido a erro, inexistindo nos autos demonstração de que o referido hospital compõe a rede credenciada para realização das cirurgias propostas pelo médico assistente.

É verdade que poderia a apelante ter indicado ao autor os hospitais aptos à realização dos procedimentos no próprio *e-mail* em que lhe comunicou o cancelamento da solicitação por inexistência de acordo comercial com o nosocômio por ele escolhido (fl. 31). Entretanto tal comunicação constitui mera liberalidade da requerida, inexistindo obrigação legal nesse sentido.

Oportuno destacar que não há nos autos sequer notícia de que tenha o autor contatado o serviço de atendimento ao cliente da recorrente pleiteando a indicação de outro estabelecimento que fosse apto a realizar os procedimentos, tampouco que tenha buscado o atendimento de que necessitava em outro nosocômio credenciado.

Assim, não há que se reconhecer a prática de conduta abusiva por parte da operadora.

Por fim, observo que se o autor utilizou profissionais e estabelecimentos fora da rede

credenciada, deve se submeter aos limites de reembolso previstos contratualmente, cujos valores devem corresponder ao que seria pago aos credenciados.

Impõe-se, pois, a reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação proposta.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **DÁ-SE-LHE PROVIMENTO** para se **julgar improcedente** a ação, invertidos os ônus de sucumbência para se condenar o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator